



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o trabalho em regime de escala de serviço dos agentes de segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 6.º, da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, e o Art. 16-A, “i”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Estadual da Justiça para disciplinar a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a Lei Complementar Estadual n. 258/2013;

CONSIDERANDO que o Conselho da Justiça Estadual é o órgão responsável por formular políticas e diretrizes gerais da administração do Poder Judiciário e, ainda, disciplinar, estabelecer, instituir e regulamentar as matérias constantes na lei reguladora do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Acre, nos termos do Art. 16-A, “i”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a escala de trabalho refere-se à maneira como o gestor organiza a jornada de trabalho dos seus subordinados,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o trabalho em regime de escala de serviço dos agentes de segurança, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

§ 1º A adoção do regime de escala de serviço deverá observar as normas deste regulamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 2º A disciplina do trabalho em regime de escala de que trata esta resolução aplica-se exclusivamente aos servidores lotados na área de segurança institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DAS ESCALAS

Art. 2º Cabe aos titulares da área de Segurança Institucional elaborar as escalas de serviço, bem como supervisionar as atividades a serem desenvolvidas pela equipe de segurança.

Art. 3º A critério do interesse da administração serão admitidas escalas de serviço com jornada semanal de, no mínimo, 35 e, no máximo, 40 horas de trabalho, ou com jornada mensal média entre 140 e 162 horas.

§ 1º O agente de segurança pode ser convocado para prestar serviço extraordinário, sendo-lhe devido o lançamento das horas excedentes no banco de horas.

§ 2º Por serviço extraordinário considera-se aquele que, prestado fora da escala de plantão predefinida, ultrapassar a jornada mensal estabelecida.

§ 3º Deve ser respeitado para o trabalho extraordinário do servidor que labore em regime de plantão o intervalo intrajornada de duração igual, no mínimo, a do plantão prestado.

§ 4º Aplicam-se às hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo os limites máximos mensal e anual de horas extraordinárias, dos quais trata a Resolução 35/2018.

SEÇÃO II
DOS PLANTÕES DIURNO E NOTURNO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 4º Serão fixados, de acordo com a necessidade do serviço, os períodos considerados como plantão diurno e noturno, observando, quanto a este, a obrigatoriedade de pagamento do adicional noturno quando o serviço for prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Até o quinto dia útil do mês subsequente, o responsável pela área de elaboração das escalas de serviço deverá encaminhar à área de gestão de pessoas a relação nominal dos servidores que fazem jus ao adicional noturno.

Art. 5º A escala para o serviço noturno será elaborada por critérios objetivos pré-estabelecidos pela chefia mediata e imediata.

SEÇÃO III

DAS EQUIPES DE SERVIÇO

Art. 6º As equipes de serviço serão mistas e compostas por agentes de segurança lotados na área de segurança e por policiais militares cedidos à Segurança Institucional deste Tribunal, que obedecerão à escala previamente estabelecida, podendo a chefia alterá-la conforme a demanda de serviços.

Art. 7º Os intervalos para descanso e refeição dos agentes de segurança obedecerão ao sistema de rodízio e serão definidos pela chefia imediata, sem prejuízo da continuidade dos serviços, sendo vedada a ausência do agente de segurança da unidade de onde estiver laborando durante estes intervalos.

SEÇÃO IV

DA TROCA DE SERVIÇO

Art. 8º A transferência de turno será precedida da assinatura de formulário específico para esse fim, no qual deverão constar observações e orientações apontadas pela área de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

segurança, bem como demais documentos, requisições e equipamentos necessários ao prosseguimento do serviço.

§ 1º A transferência de turno deverá ocorrer com a presença de pelo menos um integrante de cada turno, vedado o abandono de posto enquanto não houver outro agente de segurança para rendição.

§ 2º Deverá ser informada à área de segurança a impossibilidade de transferência de turno que perdure por mais de 30 minutos.

§ 3º A chegada antecipada da equipe do plantão seguinte não caracteriza troca dos agentes de segurança em plantão.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE SEGURANÇA

Art. 9º Os agentes de segurança deverão permanecer nas instalações do órgão e, quando houver mais de uma unidade, transitar entre elas, podendo ausentar-se:

- I – para a realização de tarefas que lhes forem atribuídas;
- II – para cumprimento de demanda oriunda de demandas determinadas pela chefia imediata e restrita a ela;
- III – em face de necessidade imposta por ocorrência imprevisível e emergencial, relacionada ao exercício de suas funções.

Art. 10. Os agentes de segurança devem trajar-se convenientemente, observados o decoro, o respeito e a austeridade, sendo indispensável o uniforme tático e demais equipamentos necessários fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em todos os turnos, em padrão único, ressalvado quando o agente for escalado para acompanhar autoridades.



SEÇÃO VI

DO TRABALHO

Art. 11. Caberá aos agentes de segurança designados nos termos desta resolução observar as demandas e procedimentos inerentes a segurança institucional, encaminhando as possíveis alterações à sua chefia imediata.

Parágrafo único. No horário compreendido entre 19 h e 7h do dia seguinte, o agente de segurança atenderá apenas às demandas previamente requeridas, tais como autorização de entrada de equipes de trabalho para realização de manutenções que necessitem ser cumpridas nesse horário, servidores nas atribuições do plantão judiciário ou às situações de emergências, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO VII

DAS TROCAS DE INTEGRANTES DO TURNO DE SERVIÇO

Art. 12. É permitida a permuta entre servidores escalados para o serviço.

§ 1º A solicitação de troca de serviço deverá ser feita por escrito, com a identificação do agente de segurança, do motivo e da data do serviço a ser alterado.

§ 2º Os pedidos de permuta da escala de serviço devem ser dirigidos ao setor de coordenação de segurança, com antecedência mínima de 48 horas do início do respectivo plantão, e autorizados previamente pela chefia imediata.

Art. 13. O Agente de Segurança que não puder comparecer ao serviço por motivo de força maior, devidamente justificado, deverá comunicá-lo, tão logo ocorra o evento, à chefia imediata, que determinará a forma de cumprimento de outro turno ou outra forma de prestação de serviço para o acerto das horas devidas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 1º No caso de falta ao serviço, o agente de segurança deverá apresentar-se no dia seguinte, ao chefe imediato, para cumprir regularmente o expediente da área de segurança até o próximo plantão ou ser integrado a outra equipe de serviço.

§ 2º Nos casos de afastamentos autorizados por lei, fica dispensado o acerto das horas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 14. As substituições, em razão de afastamentos legais, de integrantes do serviço noturno serão providas por outro agente de segurança devidamente designado pela chefia imediata, obedecidos aos critérios, na forma do Art. 5º desta resolução.

Art. 15. A critério da chefia imediata, o agente de segurança com horas excedentes, em razão da ocorrência referida no § 1º, do Art. 8º, desta resolução, ou com débito na escala de serviço, deverá fazer o acerto das horas no mesmo mês ou no mês subsequente, mediante redução ou aumento da jornada de trabalho em dias estabelecidos.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos plantonistas com horas excedentes, devendo o acerto ser feito nos termos do caput deste artigo.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O disposto nesta resolução será aplicado aos servidores requisitados e aos removidos que ocupem cargo de agente de segurança e estejam lotados na área de segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e que desempenhem as atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Rio Branco-AC, 26 de agosto de 2020.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Publicado no DJE n. 6.667, de 1.9.2020, p. 101-102.